



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 028/2021 que dispõe sobre a vedação para contratos e cargos comissionados na administração pública direta e indireta dos poderes executivo e legislativo, aos condenados pelos crimes do art. 217-A do CP – Estupro de Vulnerável; Art. 218 do CP – Mediação de Menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; Art. 218-A do CP – Satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; 218-B do CP – Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual de Criança, Adolescente ou Vulnerável. Art. 240 do ECA – Utilização de Criança ou Adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; Art. 241 do ECA – Comércio de Material Pedófilo; Art. 241-A do ECA – Difusão de Pedofilia; Art. 241-B do ECA – Posse de Material Pedófilo; Art. 241-C do ECA – Simulacro de Pedofilia; Art. 241- D do ECA – Aliciamento de Crianças, sendo assim ficando conhecida como “Lei de Proibição a Pedófilos no Serviço Público”.

AUTORIA: VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson de Rocha - PCdoB, o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação para contratos e cargos comissionados na administração pública direta e indireta dos poderes executivo e legislativo, aos condenados pelos crimes do art. 217-A do CP – Estupro de Vulnerável; Art. 218 do CP – Mediação de Menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 218-A do CP – Satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; 218-B do CP – Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual de Criança, Adolescente ou Vulnerável. Art. 240 do ECA – Utilização de Criança ou Adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; Art. 241 do ECA – Comércio de Material Pedófilo; Art. 241-A do ECA – Difusão de Pedofilia; Art. 241-B do ECA – Posse de Material Pedófilo; Art. 241-C do ECA – Simulacro de Pedofilia; Art. 241- D do ECA – Aliciamento de Crianças, sendo assim ficando conhecida como “Lei de Proibição a Pedófilos no Serviço Público, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 18 de Maio de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei está devidamente preenchido em suas formalidades, com técnica legislativa adequada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 028/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se que o presente projeto de lei, é uma forma de conscientizar as pessoas a não cometerem os delitos supramencionados, caso contrário, aquele que praticar alguns dos referidos delitos, enfrentará uma barreira quando for contratar com a administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

O Projeto tem um alcance impar em nossa sociedade, para que de uma forma se consiga amenizar o sofrimento de muitas famílias.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em sua integralidade.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 028/2021 na sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

[Assinatura]
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

[Assinatura]
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO